



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	73
Proc.	18/2010
Resp.	CS

OFÍCIO/SJC Nº 0144/2019

Em 20 de maio de 2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 141/2019, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva - "Bolsa Cidadania", coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e pela Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, por meio da Coordenadoria Executiva do Trabalho e de Economia Criativa e Solidária, com objetivo de garantir o direito à renda mínima à população e de propiciar a inclusão produtiva.

Por meio do presente Substitutivo busca-se incorporar ao texto da propositura diversas sugestões apresentadas por diversos seguimentos da sociedade, bem como sugestões colhidas junto à audiência pública para discussão desta propositura – realizada na Câmara Municipal de Araraquara em 09 de maio de 2019.

No ponto, foram realizadas as seguintes alterações: (i) renomeação do programa, doravante identificado como Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva - "Bolsa Cidadania"; (ii) estabelecimento da condição de que o beneficiário do programa instituído por esta lei resida no Município há, pelo menos, 12 (doze meses) meses; (iii) criação da Comissão Externa de Acompanhamento do Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva - "Bolsa Cidadania", responsável por acompanhar a implementação do programa instituído por esta lei; (iv) a criação de incentivos fiscais ao serem concedidos aos agentes



Folha	79
Proc.	181/2019
Resp.	209

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

econômicos que formalmente empregarem pessoas beneficiadas pelo programa instituído por esta lei; e (v) previsão do repasse financeiro aos beneficiários por meio de um cartão alimentação.

Solicitamos a retirada e devolução do Substitutivo de nº 01 ao Projeto de Lei nº 141/2019, protocolizado em 17 de maio de 2019.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Substitutivo, bem como projeto original, apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de estima e de apreço.

Atenciosamente,


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal ~



Folha	75
Proc.	18/2019
Resp.	[Signature]

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 141/2019

Institui o Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva - "Bolsa Cidadania", e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA E DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva - "Bolsa Cidadania", coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e pela Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, por meio da Coordenadoria Executiva do Trabalho e de Economia Criativa e Solidária.

Art. 2º O programa visa a garantir o direito à renda mínima e a inclusão produtiva, destinando-se às pessoas ou famílias que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade social e/ou de extremo risco social, conforme o disposto nessa lei.

§ 1º São consideradas em situação de vulnerabilidade as famílias ou pessoas que se encontrem em situação de fragilidade pessoal e social, por decorrência da impossibilidade de geração de renda e por mudanças de vida natural ou social.

§ 2º São consideradas em situação de risco social as famílias ou pessoas expostas às situações de violação de seus direitos.

Art. 3º O Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva - "Bolsa Cidadania" poderá complementar programas de transferência de renda ou similares de outras esferas de governo que estejam em



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

execução no Município de Araraquara, desde que não haja prejuízo ao recebimento por parte do beneficiário.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º O programa tem como objetivos:

I – propiciar acesso aos direitos fundamentais preconizados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelas leis que a regulamentam;

II – garantir o cumprimento e a efetivação das leis federais e das leis afetas à política pública de assistência social, direitos da criança e do adolescente, direitos da pessoa com deficiência, direitos do idoso, direitos da mulher, direito social à alimentação adequada e direito ao trabalho decente e geração de renda;

III – propiciar condições para melhoria da qualidade de vida do público-alvo, visando à sua emancipação e autonomia por meios de ações integradas das políticas públicas;

IV – promover o fortalecimento de vínculos familiares e da convivência comunitária, por meio de atividades socioeducativas e de ações que fomentem a convivência coletiva;

V – promover estratégias de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho através de oferecimento de cursos de qualificação profissional; e

VI – estimular a inserção dos beneficiários no mercado de trabalho por meio de encaminhamento ao trabalho assalariado, ao empreendedorismo, ao trabalho autônomo e ao trabalho associado no modelo da economia solidária.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	77
Proc.	13/2019
Resp.	CS

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA INSERÇÃO NO PROGRAMA

Art. 5º Para a inserção no programa, as pessoas ou famílias deverão apresentar condições de extrema vulnerabilidade social e/ou situação de extremo risco social, além de aceitarem a inclusão nos serviços ofertados pela Política Pública de Assistência Social e nas ações de Incentivo à Inclusão Produtiva.

Art. 6º São requisitos para a inserção no programa:

I – inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais, com os dados atualizados, inclusive os referentes à renda declarada da família;

II – comprovação de que reside no Município de Araraquara há, pelo menos, 12 (doze) meses;

III – inserção, atendimento ou acompanhamento pelos equipamentos públicos de assistência social, de execução direta e/ou de execução indireta, ou pelas entidades da rede socioassistencial devidamente cadastradas nos respectivos conselhos municipais de garantia de direitos;

IV – renda per capita mensal de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo; e

V – presença de condições de vida que levem à exposição a riscos pessoais e/ou sociais, devidamente comprovados pelos técnicos da Política Municipal de Assistência Social, mediante relatório técnico que indique a extrema vulnerabilidade social e econômica.

§ 1º Poderão ser beneficiários do programa:

I – os adolescentes com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade social e/ou em situação de extremo risco social; e



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II – os Atiradores do Tiro de Guerra do Município que se encontrem em situação de desemprego e/ou em situação de vulnerabilidade social e/ou risco social.

§ 2º Para a composição da renda per capita mencionada no inciso III do “caput” deste artigo, não serão contabilizadas as rendas advindas de outros programas de transferência de renda.

§ 3º A comprovação dos riscos de que trata o inciso IV do “caput” deste artigo se dará por relatório das equipes técnicas dos serviços que compõem a Política Pública Municipal de Assistência Social e será analisada pelo Comitê Municipal “Bolsa Cidadania”, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 4º Os beneficiários serão inseridos no programa a partir de indicação dos serviços de proteção social básica e/ou especial da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, e da validação pelo Comitê Municipal “Bolsa Cidadania”.

§ 5º O beneficiário ou responsável deverá manifestar sua adesão ao programa por meio de assinatura de termo de compromisso.

CAPÍTULO IV

DA PRIORIDADE NO ATENDIMENTO

Art. 7º Nos casos em que for necessária a priorização dos atendidos pelo programa face aos limites orçamentários e financeiros, fica estabelecida a seguinte ordem de preferência para o atendimento:

I – adultos em situação de desemprego e/ou com ausência de qualificação profissional, desde que não seja beneficiário do seguro-desemprego e da Previdência Social pública ou privada;



Folha	79
Proc.	181/2019
Resp.	CO

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II – família com maior número de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

III – pessoa com mais de 60 (sessenta) anos ou família com membro com mais de 60 (sessenta) anos;

IV – família com membro com deficiência e/ou pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho;

V – mulheres vítimas de violência doméstica mediante comprovação de atendimento pela rede protetiva;

VI – família chefiada por mulher;

VII – adolescente em situação de extrema vulnerabilidade e/ou de extremo risco social;

VIII – Atiradores do Tiro de Guerra do Município que se encontrem em situação de desemprego e/ou em situação de vulnerabilidade social e/ou risco social;

IX – família com membro em situação de privação de liberdade sem direito ao auxílio reclusão;

X – pessoa em situação de rua ou em atendimento nos serviços de acolhimento;

XI – pessoa egressa do sistema penitenciário ou cumprindo medida socioeducativa, ou família com membro egresso do sistema penitenciário ou cumprindo medida socioeducativa; e

XII – família residente em área de risco.

Parágrafo único. A quantidade de famílias atendidas no programa ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CAPÍTULO V

DO COMITÊ MUNICIPAL "BOLSA CIDADANIA"

Art. 8º Fica criado o Comitê Municipal "Bolsa Cidadania", constituído com o objetivo de avaliar as inserções e desligamentos dos beneficiários de acordo com critérios previamente estabelecidos e divulgados, e de monitorar e avaliar o programa.

Art. 9º O Comitê Municipal "Bolsa Cidadania" será composto por:

I – 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, sendo que um 1 (um) representante deverá estar lotado em uma das unidades que integram o Programa Territórios em Rede;

II – 2 (dois) representantes Coordenadoria Executiva do Trabalho e de Economia Criativa e Solidária da Secretaria Municipal do Trabalho e de Desenvolvimento Econômico;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças;

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular;

V – 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

VI – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VII – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes;

VIII – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura; e



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

IX – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de
Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública.

CAPÍTULO VI

DO BENEFÍCIO

Art. 10. Observados todos os critérios para a concessão, o benefício municipal de transferência de renda será concedido no montante de até 12 (doze) Unidades Fiscais do Município (UFM).

Art. 11. O benefício será concedido pelo prazo de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, por igual período, mediante avaliação do Comitê Municipal “Bolsa Cidadania”.

Art. 12. O benefício poderá ser suspenso ou revogado a qualquer tempo por superação das condições determinantes para a concessão, ou pelo descumprimento das metas e objetivos estabelecidos dispostos nesta lei, conforme avaliação do Comitê Municipal “Bolsa Cidadania”.

CAPÍTULO VII

DAS EXIGÊNCIAS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 13 Para o efetivo recebimento do benefício, os beneficiários deverão:

I – estar inseridos, atendidos ou acompanhados pelos equipamentos públicos de Assistência Social, de execução direta e/ou de execução indireta, ou pelas entidades da rede socioassistencial devidamente cadastradas nos respectivos Conselhos Municipais de Garantia de Direitos;

II – participar das atividades relativas à inclusão produtiva propostas pela Coordenadoria Executiva do Trabalho e de Economia Criativa e



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Solidária da Secretaria do Trabalho e de Desenvolvimento Econômico, obtendo frequência mínima de 80% (oitenta por cento) e desempenho satisfatório nas atividades;

III – garantir a frequência escolar de crianças e adolescentes que integram o núcleo familiar; e

IV – comprovar, quando necessário, a realização de atendimento pela rede municipal de saúde.

§ 1º O adolescente que fizer jus ao benefício, para recebê-lo, deverá comprovar a frequência escolar e participar das atividades propostas pela Assessoria Especial de Políticas para Juventude da Secretaria de Planejamento e Participação Popular.

§ 2º O Atirador do Tiro de Guerra do Município que fizer jus ao benefício, para recebê-lo, deverá comprovar frequência no Tiro de Guerra e participar das campanhas e prestações de serviços de interesse comunitário.

Art. 14. Os beneficiários do programa que descumprirem as exigências de participação serão notificados por 3 (três) vezes, sendo que na terceira notificação serão desligados do programa.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a criar condições para o deslocamento dos beneficiários participantes do programa.

CAPÍTULO VIII

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 16. Para os agentes econômicos com sede própria neste Município que contratarem pessoal oriundo do programa instituído por esta lei, será concedida, anualmente, redução entre 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), tendo em vista a média



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

de empregos formais gerados e mantidos, seguindo o critério de classificação na seguinte proporção:

I – de 1 (um) a 4 (quatro) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 5% (cinco por cento) de redução;

II – de 5 (cinco) a 20 (vinte) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 10% (dez por cento) de redução;

III – de 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 12% (doze por cento) de redução;

IV – de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 14% (catorze por cento) de redução;

V – de 101 (cento e um) a 500 (quinhentos) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 16% (dezesesseis por cento) de redução;

VI – de 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 18% (dezoito por cento) de redução; e

VII – acima de 1.000 (mil) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 20% (vinte por cento) de redução.

Art. 17. Para os agentes econômicos com sede própria neste Município que contratarem pessoal oriundo do programa instituído por esta lei será concedida, anualmente, redução de alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), tendo em vista a média de empregos formais gerados e mantidos, seguindo o critério de classificação na seguinte proporção:

I – de 1 (um) a 4 (quatro) funcionários: 0,05% (cinco centésimos por cento) de redução;



Folha	89
Proc.	1856010
Resp.	GD

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II – de 5 (cinco) a 20 (vinte) funcionários: 0,1% (um décimo por cento) de redução;

III – de 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 0,2% (dois décimos por cento) de redução;

IV – de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 0,3% (três décimos por cento) de redução;

V – de 101 (cento e um) a 500 (quinhentos) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 0,4% (quatro décimos por cento) de redução;

VI – de 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 0,5% (cinco décimos por cento) de redução; e

VII – acima de 1000 (mil) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 1% (um por cento) de redução.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a redução prevista neste artigo não poderá gerar a redução total da alíquota do imposto devido em nível inferior ao limite mínimo previsto na Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 18. A concessão e a manutenção dos benefícios fiscais previstos neste capítulo está condicionada à comprovação, por parte do agente econômico beneficiário, da admissão das pessoas inseridas no programa bolsa cidadania.

§ 1º O Município terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para avaliar o pedido de concessão do benefício fiscal previsto neste capítulo, prorrogável uma única vez por até o mesmo prazo.



Folha	86
Proc.	81609
Resp.	GA

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Produtiva - “Bolsa Cidadania”, constituída por 7 (sete) membros integrantes dos conselhos municipais.

§ 1º Compete à comissão instituída no “caput” deste artigo acompanhar a implementação do programa instituído por esta lei, exercer atividades de controle externo sobre a execução do programa instituído por esta lei e recomendar ao Chefe do Poder Executivo os ajustes que entenderem necessários à eficiente execução do programa instituído por esta lei.

§ 2º Somente poderão ser indicados para compor a comissão instituída no “caput” deste artigo os integrantes de conselhos que forem oriundos da sociedade civil.

§ 3º A comissão instituída no “caput” deste artigo será instalada mediante ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da edição desta lei.

Art. 20. O programa terá seus resultados monitorados e avaliados por meio de indicadores definidos e de procedimentos de acompanhamento sistemáticos e específicos, para avaliar a aquisição das seguranças afiançadas pela Política de Assistência Social e pela Política de Geração de Trabalho e Renda, com vistas à autonomia familiar.

Art. 21. O repasse financeiro aos beneficiários do programa será em forma de pecúnia, disponibilizada por meio de um cartão alimentação.

Art. 22. Sem prejuízo da sanção penal cabível, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que, dolosamente, tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito a fim de indevidamente ingressar ou manter-se como beneficiário do programa.



Folha	87
Proc.	18120
Resp.	Co

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos do Município, na forma da legislação vigente.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA aos 20 (vinte) dias do mês de maio do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

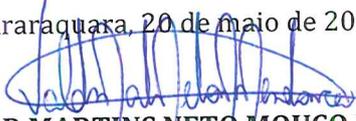
Folha	88
Proc.	181/2019
Resp.	CM

DESPACHOS

Processo nº 181/2019

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: DE URGÊNCIA	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Data de recebimento: 20 MAI 2019	Prazo para apreciação: 19 JUN 2019	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento; 3 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental; 4 - Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social.		
Araraquara, 20 de maio de 2019.  VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.

Defiro a solicitação de retirada do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 141/2019, protocolizado sob o nº 5026, de 17 de maio de 2019, nos termos do Ofício nº 144/2019-SJC, do Excelentíssimo Senhor Prefeito, autor da proposição.

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, _____

TENENTE SANTANA
Presidente



PARECER Nº

247

/2019

Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 141/2019

Processo nº 181/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Cria o Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva - "Bolsa Cidadania", que tem por objetivo garantir o direito à renda mínima e propiciar a inclusão produtiva, destinando-se às pessoas ou famílias que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade social ou de extremo risco social, e dá outras providências.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Quanto à forma, trata-se de matéria afeta à política pública que está sob a égide da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como encontra-se no campo de atuação do Município para legislar, porquanto hialino o interesse local, *ex vi* alínea "j" do inciso do art. 21 da Lei Orgânica do Município de Araraquara, *in verbis*:

"Art. 21. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual no que diz respeito:

.....
j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;"

Nesse diapasão, adentrando-se no campo substancial, compete ao Município, em conjunto com os demais entes federativos, nos termos do inciso X do art. 23 da CF/88, "combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos", o que se coaduna com o escopo da propositura.

Ademais, cumpre destacar que a República Federativa do Brasil tem, entre outros, o objetivo fundamental de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III, CF/88), o que vai ao encontro do pretense programa municipal.

À vista de todo o exposto, não havendo máculas contrárias à ordem jurídica a serem ventiladas, pugna-se pela legalidade do Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 141/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha 90
Proc. 181/2019
Resp. CD

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

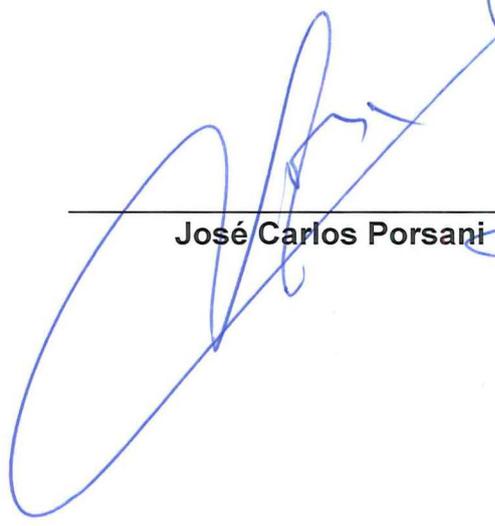
À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

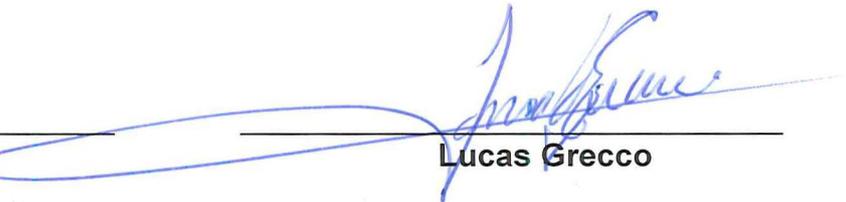
Sala de reuniões das comissões, 21 MAIO 2019



Paulo Landim
Presidente da CJLR



José Carlos Porsani



Lucas Grecco



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha	95
Proc.	181/2019
Resp.	CTFO

PARECER Nº 132 /2019

Processo nº 181/2019

Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 141/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Cria o Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva - "Bolsa Cidadania", que tem por objetivo garantir o direito à renda mínima e propiciar a inclusão produtiva, destinando-se às pessoas ou famílias que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade social ou de extremo risco social, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

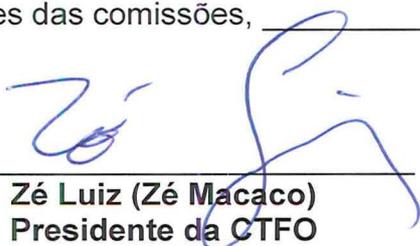
No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,


Zé Luiz (Zé Macaco)
Presidente da CTFO

Elias Chediek



Juliana Damus



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Saúde, Educação e
Desenvolvimento Social

Folha 92
Proc. 181/2019
Resp. C.S.D.

PARECER N°

064

/2019

Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 141/2019

Processo nº 181/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Cria o Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva - "Bolsa Cidadania", que tem por objetivo garantir o direito à renda mínima e propiciar a inclusão produtiva, destinando-se às pessoas ou famílias que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade social ou de extremo risco social, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 21 MAIO 2019

Gerson da Farmácia
Presidente da CSEDS

Jéferson Yashuda

Zé Luiz (Zé Macaco)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência,
Tecnologia e Urbano Ambiental

Folha	93
Proc.	181/2019
Resp.	

PARECER Nº

024

/2019

Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 141/2019

Processo nº 181/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Cria o Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva - "Bolsa Cidadania", que tem por objetivo garantir o direito à renda mínima e propiciar a inclusão produtiva, destinando-se às pessoas ou famílias que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade social ou de extremo risco social, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

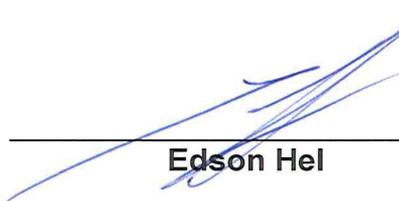
À Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 21 MAIO 2019



Edio Lopes
Presidente da CDECTUA



Edson Hel



Toninho do Mel



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	94
Proc.	181/2019
Resp.	Paulo

Requerimento Número 0880 /2019

AUTOR: Vereador Paulo Landim

DESPACHO: APROVADO

Araraquara, 21 MAIO 2019



Presidente

PROCESSO nº 181/2019

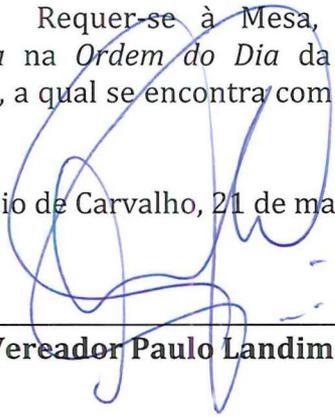
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 141/2019, acompanhado do Substitutivo nº 02

INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ASSUNTO: Cria o Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva - "Bolsa Cidadania", que tem por objetivo garantir o direito à renda mínima e propiciar a inclusão produtiva, destinando-se às pessoas ou famílias que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade social ou de extremo risco social, e dá outras providências.

Requer-se à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja *incluída* na *Ordem do Dia* da **109ª Sessão Ordinária**, a proposição acima referida, a qual se encontra com os pareceres necessários das comissões competentes.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 21 de maio de 2019.



Vereador Paulo Landim

PROCESSO 181/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 95
Proc. 181/2019
Esp. 02

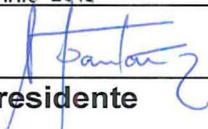
REQUERIMENTO Número

0884/2019

AUTOR: Vereador Elias Chediek

DESPACHO: REJEITADO

Araraquara, 21 MAIO 2019



Presidente

PROCESSO nº 181/2019

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 141/2019, acompanhado do Substitutivo nº 02

INTERESSADO: Prefeitura do Município de Araraquara

ASSUNTO: Cria o Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva - "Bolsa Cidadania", que tem por objetivo garantir o direito à renda mínima e propiciar a inclusão produtiva, destinando-se às pessoas ou famílias que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade social ou de extremo risco social, e dá outras providências.

Nos termos do artigo 240-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, requero à Mesa vista, pelo prazo de 01 (um) dia, da proposição acima referida, constante do Item nº 16 da Ordem do Dia da 109ª Sessão Ordinária.

Sala de Sessões 'Plínio de Carvalho', 21 de maio de 2019.



Elias Chediek
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 96
Proc. 181/2019
Resp. C&C

FOLHA DE VOTAÇÃO

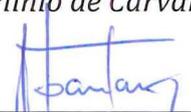
PROPOSIÇÃO:	Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 141/2019
AUTOR:	Prefeitura do Município de Araraquara
ASSUNTO:	Cria o Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva - "Bolsa Cidadania", que tem por objetivo garantir o direito à renda mínima e propiciar a inclusão produtiva, destinando-se às pessoas ou famílias que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade social ou de extremo risco social, e dá outras providências.

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Maioria simples - Votação nominal requerida pelo Vereador José Carlos Porsani

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	S	—
03	EDSON HEL	S	—
04	ELIAS CHEDIEK	—	N
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	—	N
06	CABO MAGAL VERRI	S	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	—	N
08	JÉFERSON YASHUDA	—	N
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	—	N
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	S	—
11	JULIANA DAMUS	S	—
12	LUCAS GRECCO	S	—
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	S	—
15	RAFAEL DE ANGELI	—	N
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	ROGER MENDES	S	—
18	THAINARA FARIA	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 21 MAIO 2019


TENENTE SANTANA
Presidente


LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário


CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Folha 97
Proc. 181/2019
Resp. Gal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 21 de maio de 2019, aprovando o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 141/2019, apresenta a inclusa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 141/2019

Institui o Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva - "Bolsa Cidadania", e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO PROGRAMA E DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva - "Bolsa Cidadania", coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e pela Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, por meio da Coordenadoria Executiva do Trabalho e de Economia Criativa e Solidária.

Art. 2º O programa visa a garantir o direito à renda mínima e a inclusão produtiva, destinando-se às pessoas ou famílias que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade social e/ou de extremo risco social, conforme o disposto nesta lei.

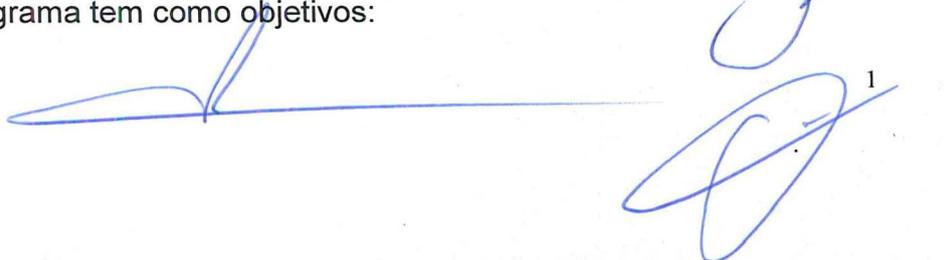
§ 1º São consideradas em situação de vulnerabilidade as famílias ou pessoas que se encontrem em situação de fragilidade pessoal e social, por decorrência da impossibilidade de geração de renda e por mudanças de vida natural ou social.

§ 2º São consideradas em situação de risco social as famílias ou pessoas expostas às situações de violação de seus direitos.

Art. 3º O Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva - "Bolsa Cidadania" poderá complementar programas de transferência de renda ou similares de outras esferas de governo que estejam em execução no Município de Araraquara, desde que não haja prejuízo ao recebimento por parte do beneficiário.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º O programa tem como objetivos:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

I – propiciar acesso aos direitos fundamentais preconizados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelas leis que a regulamentam;

II – garantir o cumprimento e a efetivação das leis federais e das leis afetas à política pública de assistência social, direitos da criança e do adolescente, direitos da pessoa com deficiência, direitos do idoso, direitos da mulher, direito social à alimentação adequada e direito ao trabalho decente e geração de renda;

III – propiciar condições para melhoria da qualidade de vida do público-alvo, visando à sua emancipação e autonomia por meios de ações integradas das políticas públicas;

IV – promover o fortalecimento de vínculos familiares e da convivência comunitária, por meio de atividades socioeducativas e de ações que fomentem a convivência coletiva;

V – promover estratégias de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho através de oferecimento de cursos de qualificação profissional; e

VI – estimular a inserção dos beneficiários no mercado de trabalho por meio de encaminhamento ao trabalho assalariado, ao empreendedorismo, ao trabalho autônomo e ao trabalho associado no modelo da economia solidária.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA INSERÇÃO NO PROGRAMA

Art. 5º Para a inserção no programa, as pessoas ou famílias deverão apresentar condições de extrema vulnerabilidade social e/ou situação de extremo risco social, além de aceitarem a inclusão nos serviços ofertados pela política pública de assistência social e nas ações de incentivo à inclusão produtiva.

Art. 6º São requisitos para a inserção no programa:

I – inclusão no Cadastro Único para programas sociais, com os dados atualizados, inclusive os referentes à renda declarada da família;

II – comprovação de que reside no Município de Araraquara há, pelo menos, 12 (doze) meses;

III – inserção, atendimento ou acompanhamento pelos equipamentos públicos de assistência social, de execução direta e/ou de execução indireta, ou pelas entidades da rede socioassistencial devidamente cadastradas nos respectivos conselhos municipais de garantia de direitos;

IV – renda “per capita” mensal de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo; e

V – presença de condições de vida que levem à exposição a riscos pessoais e/ou sociais, devidamente comprovados pelos técnicos da Política Municipal de Assistência Social, mediante relatório técnico que indique a extrema vulnerabilidade social e econômica.

§ 1º Poderão ser beneficiários do programa:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Folha 99
Proc. 180/2017
Resp. CD

I – os adolescentes com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade social e/ou em situação de extremo risco social; e

II – os atiradores do Tiro de Guerra do Município que se encontrem em situação de desemprego e/ou em situação de vulnerabilidade social e/ou risco social.

§ 2º Para a composição da “renda per capita” mencionada no inciso IV do “caput” deste artigo, não serão contabilizadas as rendas advindas de outros programas de transferência de renda.

§ 3º A comprovação dos riscos de que trata o inciso V do “caput” deste artigo se dará por relatório das equipes técnicas dos serviços que compõem a política pública municipal de assistência social e será analisada pelo Comitê Municipal “Bolsa Cidadania”, nomeado pelo chefe do Poder Executivo e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 4º Os beneficiários serão inseridos no programa a partir de indicação dos serviços de proteção social básica e/ou especial da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, e da validação pelo Comitê Municipal “Bolsa Cidadania”.

§ 5º O beneficiário ou responsável deverá manifestar sua adesão ao programa por meio de assinatura de termo de compromisso.

CAPÍTULO IV
DA PRIORIDADE NO ATENDIMENTO

Art. 7º Nos casos em que for necessária a priorização dos atendidos pelo programa face aos limites orçamentários e financeiros, fica estabelecida a seguinte ordem de preferência para o atendimento:

I – adultos em situação de desemprego e/ou com ausência de qualificação profissional, desde que não seja beneficiário do seguro-desemprego e da Previdência Social pública ou privada;

II – família com maior número de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

III – pessoa com mais de 60 (sessenta) anos ou família com membro com mais de 60 (sessenta) anos;

IV – família com membro com deficiência e/ou pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho;

V – mulheres vítimas de violência doméstica mediante comprovação de atendimento pela rede protetiva;

VI – família chefiada por mulher;

VII – adolescente em situação de extrema vulnerabilidade e/ou de extremo risco social;

3



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Folha 100
Proc. 181/20
Resp. CAZ

VIII – atiradores do Tiro de Guerra do Município que se encontrem em situação de desemprego e/ou em situação de vulnerabilidade social e/ou risco social;

IX – família com membro em situação de privação de liberdade sem direito ao auxílio-reclusão;

X – pessoa em situação de rua ou em atendimento nos serviços de acolhimento;

XI – pessoa egressa do sistema penitenciário ou cumprindo medida socioeducativa, ou família com membro egresso do sistema penitenciário ou cumprindo medida socioeducativa; e

XII – família residente em área de risco.

Parágrafo único. A quantidade de famílias atendidas no programa ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

CAPÍTULO V DO COMITÊ MUNICIPAL “BOLSA CIDADANIA”

Art. 8º Fica criado o Comitê Municipal “Bolsa Cidadania”, constituído com o objetivo de avaliar as inserções e desligamentos dos beneficiários de acordo com critérios previamente estabelecidos e divulgados, e de monitorar e avaliar o programa.

Art. 9º O Comitê Municipal “Bolsa Cidadania” será composto por:

I – 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, sendo que um 1 (um) representante deverá estar lotado em uma das unidades que integram o Programa Territórios em Rede;

II – 2 (dois) representantes Coordenadoria Executiva do Trabalho e de Economia Criativa e Solidária da Secretaria Municipal do Trabalho e de Desenvolvimento Econômico;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças;

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular;

V – 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

VI – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VII – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes;

VIII – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura; e

IX – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública.

CAPÍTULO VI DO BENEFÍCIO

Art. 10. Observados todos os critérios para a concessão, o benefício municipal de transferência de renda será concedido no montante de até 12 (doze) Unidades Fiscais do Município (UFM).

4



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Folha 103
Proc. 187049
Resp. GD

Art. 11. O benefício será concedido pelo prazo de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, por igual período, mediante avaliação do Comitê Municipal "Bolsa Cidadania".

Art. 12. O benefício poderá ser suspenso ou revogado a qualquer tempo por superação das condições determinantes para a concessão, ou pelo descumprimento das metas e objetivos estabelecidos dispostos nesta lei, conforme avaliação do Comitê Municipal "Bolsa Cidadania".

CAPÍTULO VII

DAS EXIGÊNCIAS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 13. Para o efetivo recebimento do benefício, os beneficiários deverão:

I – estar inseridos, atendidos ou acompanhados pelos equipamentos públicos de assistência social, de execução direta e/ou de execução indireta, ou pelas entidades da rede socioassistencial devidamente cadastradas nos respectivos conselhos municipais de garantia de direitos;

II – participar das atividades relativas à inclusão produtiva propostas pela Coordenadoria Executiva do Trabalho e de Economia Criativa e Solidária da Secretaria do Trabalho e de Desenvolvimento Econômico, obtendo frequência mínima de 80% (oitenta por cento) e desempenho satisfatório nas atividades;

III – garantir a frequência escolar de crianças e adolescentes que integram o núcleo familiar; e

IV – comprovar, quando necessário, a realização de atendimento pela rede municipal de saúde.

§ 1º O adolescente que fizer jus ao benefício, para recebê-lo, deverá comprovar a frequência escolar e participar das atividades propostas pela Assessoria Especial de Políticas para Juventude da Secretaria de Planejamento e Participação Popular.

§ 2º O atirador do Tiro de Guerra do Município que fizer jus ao benefício, para recebê-lo, deverá comprovar frequência no Tiro de Guerra e participar das campanhas e prestações de serviços de interesse comunitário.

Art. 14. Os beneficiários do programa que descumprirem as exigências de participação serão notificados por 3 (três) vezes, sendo que na terceira notificação serão desligados do programa.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a criar condições para o deslocamento dos beneficiários participantes do programa.

CAPÍTULO VIII



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Folha: 102
Proc.: 181/2019
Resp.: C.A.

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 16. Para os agentes econômicos com sede própria neste Município que contratarem pessoal oriundo do programa instituído por esta lei, será concedida, anualmente, redução entre 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), tendo em vista a média de empregos formais gerados e mantidos, seguindo o critério de classificação na seguinte proporção:

I – de 1 (um) a 4 (quatro) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 5% (cinco por cento) de redução;

II – de 5 (cinco) a 20 (vinte) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 10% (dez por cento) de redução;

III – de 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 12% (doze por cento) de redução;

IV – de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 14% (catorze por cento) de redução;

V – de 101 (cento e um) a 500 (quinhentos) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 16% (dezesseis por cento) de redução;

VI – de 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 18% (dezoito por cento) de redução; e

VII – acima de 1.000 (mil) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 20% (vinte por cento) de redução.

Art. 17. Para os agentes econômicos com sede própria neste Município que contratarem pessoal oriundo do programa instituído por esta lei será concedida, anualmente, redução de alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), tendo em vista a média de empregos formais gerados e mantidos, seguindo o critério de classificação na seguinte proporção:

I – de 1 (um) a 4 (quatro) funcionários: 0,05% (cinco centésimos por cento) de redução;

II – de 5 (cinco) a 20 (vinte) funcionários: 0,1% (um décimo por cento) de redução;

III – de 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 0,2% (dois décimos por cento) de redução;

IV – de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 0,3% (três décimos por cento) de redução;

V – de 101 (cento e um) a 500 (quinhentos) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 0,4% (quatro décimos por cento) de redução;

VI – de 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 0,5% (cinco décimos por cento) de redução; e

VII – acima de 1000 (mil) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 1% (um por cento) de redução.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Folha: 103
Proc.: 18/2013
Resp.: CW

Parágrafo único. Em qualquer caso, a redução prevista neste artigo não poderá gerar a redução total da alíquota do imposto devido em nível inferior ao limite mínimo previsto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 18. A concessão e a manutenção dos benefícios fiscais previstos neste capítulo estão condicionadas à comprovação, por parte do agente econômico beneficiário, da admissão das pessoas inseridas no Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva - "Bolsa Cidadania".

§ 1º O Município terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para avaliar o pedido de concessão do benefício fiscal previsto neste capítulo, prorrogável uma única vez por até o mesmo prazo.

§ 2º O benefício fiscal previsto no art. 16 desta lei deverá ser requerido com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias da data em que for realizado o lançamento do respectivo tributo.

§ 3º Na hipótese do benefício fiscal previsto no art. 17 desta lei, a redução produzirá efeitos a partir da data em que proferida a decisão concessiva do respectivo benefício fiscal.

§ 4º A comprovação prevista no "caput" deste artigo deve ser feita anualmente, mediante documento emitido pelo Ministério do Trabalho, o qual deverá ser visado por agente público da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que atue na execução do programa instituído por esta lei.

§ 5º O agente econômico beneficiário somente fará jus às reduções previstas neste capítulo caso mantenha, mês a mês, os empregos formais nos índices estabelecidos nos arts. 16 e 17 desta lei.

§ 6º A qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social poderá instar ao agente econômico beneficiário que efetue a comprovação prevista no "caput" deste artigo.

§ 7º O agente econômico beneficiário que, no curso do ano em que estiver gozando do benefício fiscal previsto neste capítulo, deixar de empregar as pessoas inseridas no programa instituído por esta lei, nas quantidades por esta especificadas, terá cassado o seu benefício fiscal, a contar da data da concessão, ensejando a cobrança do tributo devido com todos os acréscimos legais.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Folha	104
Proc.	18/2019
Resp.	02

Art. 19. Fica criada a Comissão Externa de Acompanhamento do Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva - "Bolsa Cidadania", constituída por 7 (sete) membros integrantes dos conselhos municipais.

§ 1º Compete à comissão instituída no "caput" deste artigo acompanhar a implementação do programa instituído por esta lei, exercer atividades de controle externo sobre a execução do programa instituído por esta lei e recomendar ao chefe do Poder Executivo os ajustes que entenderem necessários à eficiente execução do programa instituído por esta lei.

§ 2º Somente poderão ser indicados para compor a comissão instituída no "caput" deste artigo os integrantes de conselhos que forem oriundos da sociedade civil.

§ 3º A comissão instituída no "caput" deste artigo será instalada mediante ato do chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da edição desta lei.

Art. 20. O programa terá seus resultados monitorados e avaliados por meio de indicadores definidos e de procedimentos de acompanhamento sistemáticos e específicos, para avaliar a aquisição das seguranças afiançadas pela Política de Assistência Social e pela Política de Geração de Trabalho e Renda, com vistas à autonomia familiar.

Art. 21. O repasse financeiro aos beneficiários do programa será em forma de pecúnia, disponibilizada por meio de um cartão alimentação.

Art. 22. Sem prejuízo da sanção penal cabível, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que, dolosamente, tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito a fim de indevidamente ingressar ou manter-se como beneficiário do programa.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos do Município, na forma da legislação vigente.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

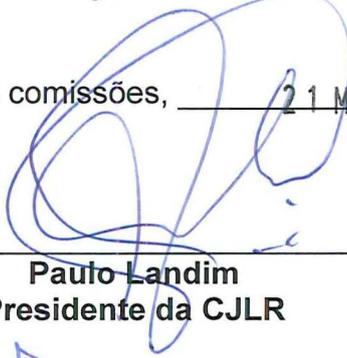
Art. 24. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, 21 MAIO 2019



Paulo Landim
Presidente da CJLR



José Carlos Porsani



Lucas Grecco

Aprovado
Araraquara, 21 MAIO 2019


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 156/2019
PROJETO DE LEI NÚMERO 141/2019

Institui o Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva - "Bolsa Cidadania", e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA E DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva - "Bolsa Cidadania", coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e pela Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, por meio da Coordenadoria Executiva do Trabalho e de Economia Criativa e Solidária.

Art. 2º O programa visa a garantir o direito à renda mínima e a inclusão produtiva, destinando-se às pessoas ou famílias que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade social e/ou de extremo risco social, conforme o disposto nesta lei.

§ 1º São consideradas em situação de vulnerabilidade as famílias ou pessoas que se encontrem em situação de fragilidade pessoal e social, por decorrência da impossibilidade de geração de renda e por mudanças de vida natural ou social.

§ 2º São consideradas em situação de risco social as famílias ou pessoas expostas às situações de violação de seus direitos.

Art. 3º O Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva - "Bolsa Cidadania" poderá complementar programas de transferência de renda ou similares de outras esferas de governo que estejam em execução no Município de Araraquara, desde que não haja prejuízo ao recebimento por parte do beneficiário.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 4º O programa tem como objetivos:

I – propiciar acesso aos direitos fundamentais preconizados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelas leis que a regulamentam;

II – garantir o cumprimento e a efetivação das leis federais e das leis afetas à política pública de assistência social, direitos da criança e do adolescente, direitos da pessoa com deficiência, direitos do idoso, direitos da mulher, direito social à alimentação adequada e direito ao trabalho decente e geração de renda;

III – propiciar condições para melhoria da qualidade de vida do público-alvo, visando à sua emancipação e autonomia por meios de ações integradas das políticas públicas;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



Presidente

IV – promover o fortalecimento de vínculos familiares e da convivência comunitária, por meio de atividades socioeducativas e de ações que fomentem a convivência coletiva;

V – promover estratégias de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho através de oferecimento de cursos de qualificação profissional; e

VI – estimular a inserção dos beneficiários no mercado de trabalho por meio de encaminhamento ao trabalho assalariado, ao empreendedorismo, ao trabalho autônomo e ao trabalho associado no modelo da economia solidária.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA INSERÇÃO NO PROGRAMA

Art. 5º Para a inserção no programa, as pessoas ou famílias deverão apresentar condições de extrema vulnerabilidade social e/ou situação de extremo risco social, além de aceitarem a inclusão nos serviços ofertados pela política pública de assistência social e nas ações de incentivo à inclusão produtiva.

Art. 6º São requisitos para a inserção no programa:

I – inclusão no Cadastro Único para programas sociais, com os dados atualizados, inclusive os referentes à renda declarada da família;

II – comprovação de que reside no Município de Araraquara há, pelo menos, 12 (doze) meses;

III – inserção, atendimento ou acompanhamento pelos equipamentos públicos de assistência social, de execução direta e/ou de execução indireta, ou pelas entidades da rede socioassistencial devidamente cadastradas nos respectivos conselhos municipais de garantia de direitos;

IV – renda “per capita” mensal de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo; e

V – presença de condições de vida que levem à exposição a riscos pessoais e/ou sociais, devidamente comprovados pelos técnicos da Política Municipal de Assistência Social, mediante relatório técnico que indique a extrema vulnerabilidade social e econômica.

§ 1º Poderão ser beneficiários do programa:

I – os adolescentes com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade social e/ou em situação de extremo risco social; e

II – os atiradores do Tiro de Guerra do Município que se encontrem em situação de desemprego e/ou em situação de vulnerabilidade social e/ou risco social.

§ 2º Para a composição da “renda per capita” mencionada no inciso IV do “caput” deste artigo, não serão contabilizadas as rendas advindas de outros programas de transferência de renda.

§ 3º A comprovação dos riscos de que trata o inciso V do “caput” deste artigo se dará por relatório das equipes técnicas dos serviços que compõem a política pública municipal de assistência social e será analisada pelo Comitê Municipal “Bolsa Cidadania”, nomeado pelo chefe do Poder Executivo e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 4º Os beneficiários serão inseridos no programa a partir de indicação dos serviços de proteção social básica e/ou especial da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, e da validação pelo Comitê Municipal “Bolsa Cidadania”.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



Presidente

§ 5º O beneficiário ou responsável deverá manifestar sua adesão ao programa por meio de assinatura de termo de compromisso.

CAPÍTULO IV DA PRIORIDADE NO ATENDIMENTO

Art. 7º Nos casos em que for necessária a priorização dos atendidos pelo programa face aos limites orçamentários e financeiros, fica estabelecida a seguinte ordem de preferência para o atendimento:

I – adultos em situação de desemprego e/ou com ausência de qualificação profissional, desde que não seja beneficiário do seguro-desemprego e da Previdência Social pública ou privada;

II – família com maior número de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

III – pessoa com mais de 60 (sessenta) anos ou família com membro com mais de 60 (sessenta) anos;

IV – família com membro com deficiência e/ou pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho;

V – mulheres vítimas de violência doméstica mediante comprovação de atendimento pela rede protetiva;

VI – família chefiada por mulher;

VII – adolescente em situação de extrema vulnerabilidade e/ou de extremo risco social;

VIII – atiradores do Tiro de Guerra do Município que se encontrem em situação de desemprego e/ou em situação de vulnerabilidade social e/ou risco social;

IX – família com membro em situação de privação de liberdade sem direito ao auxílio-reclusão;

X – pessoa em situação de rua ou em atendimento nos serviços de acolhimento;

XI – pessoa egressa do sistema penitenciário ou cumprindo medida socioeducativa, ou família com membro egresso do sistema penitenciário ou cumprindo medida socioeducativa; e

XII – família residente em área de risco.

Parágrafo único. A quantidade de famílias atendidas no programa ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

CAPÍTULO V DO COMITÊ MUNICIPAL “BOLSA CIDADANIA”

Art. 8º Fica criado o Comitê Municipal “Bolsa Cidadania”, constituído com o objetivo de avaliar as inserções e desligamentos dos beneficiários de acordo com critérios previamente estabelecidos e divulgados, e de monitorar e avaliar o programa.

Art. 9º O Comitê Municipal “Bolsa Cidadania” será composto por:

I – 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, sendo que um 1 (um) representante deverá estar lotado em uma das unidades que integram o Programa Territórios em Rede;

II – 2 (dois) representantes Coordenadoria Executiva do Trabalho e de Economia Criativa e Solidária da Secretaria Municipal do Trabalho e de Desenvolvimento Econômico;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



Presidente

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular;

V – 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

VI – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VII – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes;

VIII – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura; e

IX – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública.

CAPÍTULO VI DO BENEFÍCIO

Art. 10. Observados todos os critérios para a concessão, o benefício municipal de transferência de renda será concedido no montante de até 12 (doze) Unidades Fiscais do Município (UFM).

Art. 11. O benefício será concedido pelo prazo de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, por igual período, mediante avaliação do Comitê Municipal “Bolsa Cidadania”.

Art. 12. O benefício poderá ser suspenso ou revogado a qualquer tempo por superação das condições determinantes para a concessão, ou pelo descumprimento das metas e objetivos estabelecidos dispostos nesta lei, conforme avaliação do Comitê Municipal “Bolsa Cidadania”.

CAPÍTULO VII DAS EXIGÊNCIAS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 13. Para o efetivo recebimento do benefício, os beneficiários deverão:

I – estar inseridos, atendidos ou acompanhados pelos equipamentos públicos de assistência social, de execução direta e/ou de execução indireta, ou pelas entidades da rede socioassistencial devidamente cadastradas nos respectivos conselhos municipais de garantia de direitos;

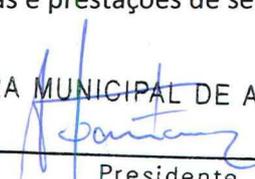
II – participar das atividades relativas à inclusão produtiva propostas pela Coordenadoria Executiva do Trabalho e de Economia Criativa e Solidária da Secretaria do Trabalho e de Desenvolvimento Econômico, obtendo frequência mínima de 80% (oitenta por cento) e desempenho satisfatório nas atividades;

III – garantir a frequência escolar de crianças e adolescentes que integram o núcleo familiar; e

IV – comprovar, quando necessário, a realização de atendimento pela rede municipal de saúde.

§ 1º O adolescente que fizer jus ao benefício, para recebê-lo, deverá comprovar a frequência escolar e participar das atividades propostas pela Assessoria Especial de Políticas para Juventude da Secretaria de Planejamento e Participação Popular.

§ 2º O atirador do Tiro de Guerra do Município que fizer jus ao benefício, para recebê-lo, deverá comprovar frequência no Tiro de Guerra e participar das campanhas e prestações de serviços de interesse comunitário.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

Art. 14. Os beneficiários do programa que descumprirem as exigências de participação serão notificados por 3 (três) vezes, sendo que na terceira notificação serão desligados do programa.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a criar condições para o deslocamento dos beneficiários participantes do programa.

CAPÍTULO VIII DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 16. Para os agentes econômicos com sede própria neste Município que contratarem pessoal oriundo do programa instituído por esta lei, será concedida, anualmente, redução entre 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), tendo em vista a média de empregos formais gerados e mantidos, seguindo o critério de classificação na seguinte proporção:

I – de 1 (um) a 4 (quatro) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 5% (cinco por cento) de redução;

II – de 5 (cinco) a 20 (vinte) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 10% (dez por cento) de redução;

III – de 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 12% (doze por cento) de redução;

IV – de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 14% (catorze por cento) de redução;

V – de 101 (cento e um) a 500 (quinhentos) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 16% (dezesseis por cento) de redução;

VI – de 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 18% (dezoito por cento) de redução; e

VII – acima de 1.000 (mil) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 20% (vinte por cento) de redução.

Art. 17. Para os agentes econômicos com sede própria neste Município que contratarem pessoal oriundo do programa instituído por esta lei será concedida, anualmente, redução de alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), tendo em vista a média de empregos formais gerados e mantidos, seguindo o critério de classificação na seguinte proporção:

I – de 1 (um) a 4 (quatro) funcionários: 0,05% (cinco centésimos por cento) de redução;

II – de 5 (cinco) a 20 (vinte) funcionários: 0,1% (um décimo por cento) de redução;

III – de 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 0,2% (dois décimos por cento) de redução;

IV – de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 0,3% (três décimos por cento) de redução;

V – de 101 (cento e um) a 500 (quinhentos) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 0,4% (quatro décimos por cento) de redução;

VI – de 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 0,5% (cinco décimos por cento) de redução; e

VII – acima de 1000 (mil) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 1% (um por cento) de redução.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA


Presidente

Parágrafo único. Em qualquer caso, a redução prevista neste artigo não poderá gerar a redução total da alíquota do imposto devido em nível inferior ao limite mínimo previsto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 18. A concessão e a manutenção dos benefícios fiscais previstos neste capítulo estão condicionadas à comprovação, por parte do agente econômico beneficiário, da admissão das pessoas inseridas no Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva - "Bolsa Cidadania".

§ 1º O Município terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para avaliar o pedido de concessão do benefício fiscal previsto neste capítulo, prorrogável uma única vez por até o mesmo prazo.

§ 2º O benefício fiscal previsto no art. 16 desta lei deverá ser requerido com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias da data em que for realizado o lançamento do respectivo tributo.

§ 3º Na hipótese do benefício fiscal previsto no art. 17 desta lei, a redução produzirá efeitos a partir da data em que proferida a decisão concessiva do respectivo benefício fiscal.

§ 4º A comprovação prevista no "caput" deste artigo deve ser feita anualmente, mediante documento emitido pelo Ministério do Trabalho, o qual deverá ser visado por agente público da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que atue na execução do programa instituído por esta lei.

§ 5º O agente econômico beneficiário somente fará jus às reduções previstas neste capítulo caso mantenha, mês a mês, os empregos formais nos índices estabelecidos nos arts. 16 e 17 desta lei.

§ 6º A qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social poderá instar ao agente econômico beneficiário que efetue a comprovação prevista no "caput" deste artigo.

§ 7º O agente econômico beneficiário que, no curso do ano em que estiver gozando do benefício fiscal previsto neste capítulo, deixar de empregar as pessoas inseridas no programa instituído por esta lei, nas quantidades por esta especificadas, terá cassado o seu benefício fiscal, a contar da data da concessão, ensejando a cobrança do tributo devido com todos os acréscimos legais.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Fica criada a Comissão Externa de Acompanhamento do Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva - "Bolsa Cidadania", constituída por 7 (sete) membros integrantes dos conselhos municipais.

§ 1º Compete à comissão instituída no "caput" deste artigo acompanhar a implementação do programa instituído por esta lei, exercer atividades de controle externo sobre a

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
[assinatura]
Presidente

execução do programa instituído por esta lei e recomendar ao chefe do Poder Executivo os ajustes que entenderem necessários à eficiente execução do programa instituído por esta lei.

§ 2º Somente poderão ser indicados para compor a comissão instituída no “caput” deste artigo os integrantes de conselhos que forem oriundos da sociedade civil.

§ 3º A comissão instituída no “caput” deste artigo será instalada mediante ato do chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da edição desta lei.

Art. 20. O programa terá seus resultados monitorados e avaliados por meio de indicadores definidos e de procedimentos de acompanhamento sistemáticos e específicos, para avaliar a aquisição das seguranças afiançadas pela Política de Assistência Social e pela Política de Geração de Trabalho e Renda, com vistas à autonomia familiar.

Art. 21. O repasse financeiro aos beneficiários do programa será em forma de pecúnia, disponibilizada por meio de um cartão alimentação.

Art. 22. Sem prejuízo da sanção penal cabível, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que, dolosamente, tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito a fim de indevidamente ingressar ou manter-se como beneficiário do programa.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos do Município, na forma da legislação vigente.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio do ano de 2019 (dois mil e dezenove).


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

113
18/1/2019
Resp. Cad

Ofício nº 079/2019-DL

Araraquara, 22 de maio de 2019

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 21 de maio de 2019 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
142/2019	Compl. 024/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Institui o procedimento denominado "Projeto Simplificado" e altera os procedimentos administrativos para a aprovação de projetos e licenciamento de obras no município de Araraquara e dá outras providências.
143/2019	Compl. 002/2019	Vereador José Carlos Porsani	Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, de modo a proibir o depósito de materiais recicláveis ou sucatas a 100 (cem) metros de escolas, creches, postos de saúde e similares.
144/2019	101/2019	Vereador Zé Luiz (Zé Macaco)	Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara o "Dia Municipal do Fonoaudiólogo", a ser comemorado anualmente no dia 09 de dezembro, e dá outras providências.
145/2019	131/2019	Vereador Elias Chediek	Denomina Avenida Doutor Rui Ribeiro de Magalhães via pública do Município.
146/2019	182/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera dispositivos da Lei nº 8.951, de 28 de abril de 2017.
147/2019	183/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.
148/2019	184/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (Daae) e dá outras providências.
149/2019	185/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 9.500, de 15 de março de 2019.
150/2019	186/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.
151/2019	187/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br



Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha 119
Proc. 181/2019
Resp. [assinatura]

152/2019	Compl. 018/2018	Vereador Rafael de Angeli	Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, de modo a proibir a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em estabelecimentos que especifica.
153/2019	132/2019	Vereador Paulo Landim	Denomina Avenida Sebastião Geraldo Cardozo – Tião via pública do Município.
154/2019	178/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 9.355, de 05 de setembro de 2018.
155/2019	105/2019	Vereador Zé Luiz (Zé Macaco)	Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara o “Dia Municipal do Psicólogo”, a ser comemorado anualmente no dia 27 de agosto, e dá outras providências.
156/2019	141/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Institui o Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva - “Bolsa Cidadania”, e dá outras providências.
157/2019	188/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.573 de 17 de maio de 2019.
158/2019	189/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 9.572, de 17 de maio de 2019
159/2019	191/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Presidente



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania -

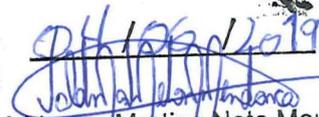
Folha	115
Proc.	181/2019
Resp.	02

OFÍCIO SMJC/EAO Nº 009/2019

Em 31 de maio de 2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
MD. Presidente da Câmara Municipal

Processo nº 181/2019
À Gerência de Gestão da Informação
Para os devidos fins.


Valdemar Martins Neto Mouco
Diretor Legislativo

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, as inclusas Leis Municipais abaixo relacionadas:

Lei	Data	Autógrafo	Projeto de Lei
9574	17/05/2019	140/19	179/19
9575	17/05/2019	141/19	181/19
9576	22/05/2019	146/19	182/19
9577	22/05/2019	147/19	183/19
9578	22/05/2019	148/19	184/19
9579	22/05/2019	149/19	185/19
9580	22/05/2019	150/19	186/19
9581	22/05/2019	151/19	187/19
9582	22/05/2019	154/19	178/19
9583	22/05/2019	158/19	189/19
9584	22/05/2019	157/19	188/19
9585	23/05/2019	156/19	141/19
9586	23/05/2019	159/19	191/19
9587	23/05/2019	132/19	099/19

Na oportunidade, renovamos os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

12:10 31/05/2019 005409 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



Folha	116
Proc.	85/2019
Resp.	[Signature]

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 9.585

De 23 de maio de 2019

Autógrafo nº 156/19 – Projeto de Lei nº 141/19

Iniciativa: Prefeitura Municipal de Araraquara

Institui o Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva - “Bolsa Cidadania”, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 21 (vinte e um) de maio de 2019 (dois mil e dezenove), promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA E DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva - “Bolsa Cidadania”, coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e pela Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, por meio da Coordenadoria Executiva do Trabalho e de Economia Criativa e Solidária.

Art. 2º O programa visa a garantir o direito à renda mínima e a inclusão produtiva, destinando-se às pessoas ou famílias que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade social e/ou de extremo risco social, conforme o disposto nesta lei.

§ 1º São consideradas em situação de vulnerabilidade as famílias ou pessoas que se encontrem em situação de fragilidade pessoal e social, por decorrência da impossibilidade de geração de renda e por mudanças de vida natural ou social.

§ 2º São consideradas em situação de risco social as famílias ou pessoas expostas às situações de violação de seus direitos.

Art. 3º O Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva - “Bolsa Cidadania” poderá complementar programas de transferência de renda ou similares de outras esferas de governo que estejam em execução no Município de Araraquara, desde que não haja prejuízo ao recebimento por parte do beneficiário.

MR

[Signature]



Folha	117
Proc.	12109
Resp.	CS

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º O programa tem como objetivos:

I – propiciar acesso aos direitos fundamentais preconizados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelas leis que a regulamentam;

II – garantir o cumprimento e a efetivação das leis federais e das leis afetas à política pública de assistência social, direitos da criança e do adolescente, direitos da pessoa com deficiência, direitos do idoso, direitos da mulher, direito social à alimentação adequada e direito ao trabalho decente e geração de renda;

III – propiciar condições para melhoria da qualidade de vida do público-alvo, visando à sua emancipação e autonomia por meios de ações integradas das políticas públicas;

IV – promover o fortalecimento de vínculos familiares e da convivência comunitária, por meio de atividades socioeducativas e de ações que fomentem a convivência coletiva;

V – promover estratégias de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho através de oferecimento de cursos de qualificação profissional; e

VI – estimular a inserção dos beneficiários no mercado de trabalho por meio de encaminhamento ao trabalho assalariado, ao empreendedorismo, ao trabalho autônomo e ao trabalho associado no modelo da economia solidária.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA INSERÇÃO NO PROGRAMA

Art. 5º Para a inserção no programa, as pessoas ou famílias deverão apresentar condições de extrema vulnerabilidade social e/ou situação de extremo risco social, além de aceitarem a inclusão nos serviços ofertados pela política pública de assistência social e nas ações de incentivo à inclusão produtiva.

Art. 6º São requisitos para a inserção no programa:

I – inclusão no Cadastro Único para programas sociais, com os dados atualizados, inclusive os referentes à renda declarada da família;

II – comprovação de que reside no Município de Araraquara há, pelo menos, 12 (doze) meses;

III – inserção, atendimento ou acompanhamento pelos equipamentos públicos de assistência social, de execução direta e/ou de execução indireta, ou pelas entidades da rede socioassistencial devidamente cadastradas nos respectivos conselhos municipais de garantia de direitos;

MR

Araraquara



Folha	118
Proc.	18329
Resp.	60

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

IV – renda “per capita” mensal de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo; e

V – presença de condições de vida que levem à exposição a riscos pessoais e/ou sociais, devidamente comprovados pelos técnicos da Política Municipal de Assistência Social, mediante relatório técnico que indique a extrema vulnerabilidade social e econômica.

§ 1º Poderão ser beneficiários do programa:

I – os adolescentes com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade social e/ou em situação de extremo risco social; e

II – os atiradores do Tiro de Guerra do Município que se encontrem em situação de desemprego e/ou em situação de vulnerabilidade social e/ou risco social.

§ 2º Para a composição da “renda per capita” mencionada no inciso IV do “caput” deste artigo, não serão contabilizadas as rendas advindas de outros programas de transferência de renda.

§ 3º A comprovação dos riscos de que trata o inciso V do “caput” deste artigo se dará por relatório das equipes técnicas dos serviços que compõem a política pública municipal de assistência social e será analisada pelo Comitê Municipal “Bolsa Cidadania”, nomeado pelo chefe do Poder Executivo e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 4º Os beneficiários serão inseridos no programa a partir de indicação dos serviços de proteção social básica e/ou especial da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, e da validação pelo Comitê Municipal “Bolsa Cidadania”.

§ 5º O beneficiário ou responsável deverá manifestar sua adesão ao programa por meio de assinatura de termo de compromisso.

CAPÍTULO IV DA PRIORIDADE NO ATENDIMENTO

Art. 7º Nos casos em que for necessária a priorização dos atendidos pelo programa face aos limites orçamentários e financeiros, fica estabelecida a seguinte ordem de preferência para o atendimento:

I – adultos em situação de desemprego e/ou com ausência de qualificação profissional, desde que não seja beneficiário do seguro-desemprego e da Previdência Social pública ou privada;

II – família com maior número de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

MR

Assinatura



Folha	119
Proc.	18/2019
Resp.	MR

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

III – pessoa com mais de 60 (sessenta) anos ou família com membro com mais de 60 (sessenta) anos;

IV – família com membro com deficiência e/ou pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho;

V – mulheres vítimas de violência doméstica mediante comprovação de atendimento pela rede protetiva;

VI – família chefiada por mulher;

VII – adolescente em situação de extrema vulnerabilidade e/ou de extremo risco social;

VIII – atiradores do Tiro de Guerra do Município que se encontrem em situação de desemprego e/ou em situação de vulnerabilidade social e/ou risco social;

IX – família com membro em situação de privação de liberdade sem direito ao auxílio-reclusão;

X – pessoa em situação de rua ou em atendimento nos serviços de acolhimento;

XI – pessoa egressa do sistema penitenciário ou cumprindo medida socioeducativa, ou família com membro egresso do sistema penitenciário ou cumprindo medida socioeducativa; e

XII – família residente em área de risco.

Parágrafo único. A quantidade de famílias atendidas no programa ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

CAPÍTULO V DO COMITÊ MUNICIPAL “BOLSA CIDADANIA”

Art. 8º Fica criado o Comitê Municipal “Bolsa Cidadania”, constituído com o objetivo de avaliar as inserções e desligamentos dos beneficiários de acordo com critérios previamente estabelecidos e divulgados, e de monitorar e avaliar o programa.

Art. 9º O Comitê Municipal “Bolsa Cidadania” será composto por:

I – 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, sendo que um 1 (um) representante deverá estar lotado em uma das unidades que integram o Programa Territórios em Rede;

II – 2 (dois) representantes Coordenadoria Executiva do Trabalho e de Economia Criativa e Solidária da Secretaria Municipal do Trabalho e de Desenvolvimento Econômico;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças;

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular;

MR

Agatha



Folha	120
Proc.	81619
Resp.	100

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- V – 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- VI – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- VII – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes;
- VIII – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura; e
- IX – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública.

CAPÍTULO VI DO BENEFÍCIO

Art. 10. Observados todos os critérios para a concessão, o benefício municipal de transferência de renda será concedido no montante de até 12 (doze) Unidades Fiscais do Município (UFM).

Art. 11. O benefício será concedido pelo prazo de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, por igual período, mediante avaliação do Comitê Municipal “Bolsa Cidadania”.

Art. 12. O benefício poderá ser suspenso ou revogado a qualquer tempo por superação das condições determinantes para a concessão, ou pelo descumprimento das metas e objetivos estabelecidos dispostos nesta lei, conforme avaliação do Comitê Municipal “Bolsa Cidadania”.

CAPÍTULO VII DAS EXIGÊNCIAS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 13. Para o efetivo recebimento do benefício, os beneficiários deverão:

I – estar inseridos, atendidos ou acompanhados pelos equipamentos públicos de assistência social, de execução direta e/ou de execução indireta, ou pelas entidades da rede socioassistencial devidamente cadastradas nos respectivos conselhos municipais de garantia de direitos;

II – participar das atividades relativas à inclusão produtiva propostas pela Coordenadoria Executiva do Trabalho e de Economia Criativa e Solidária da Secretaria do Trabalho e de Desenvolvimento Econômico, obtendo frequência mínima de 80% (oitenta por cento) e desempenho satisfatório nas atividades;

III – garantir a frequência escolar de crianças e adolescentes que integram o núcleo familiar; e

IV – comprovar, quando necessário, a realização de atendimento pela rede municipal de saúde.

MR
10/10/19



Folha	123
Proc.	181209
Resp.	MR

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 1º O adolescente que fizer jus ao benefício, para recebê-lo, deverá comprovar a frequência escolar e participar das atividades propostas pela Assessoria Especial de Políticas para Juventude da Secretaria de Planejamento e Participação Popular.

§ 2º O atirador do Tiro de Guerra do Município que fizer jus ao benefício, para recebê-lo, deverá comprovar frequência no Tiro de Guerra e participar das campanhas e prestações de serviços de interesse comunitário.

Art. 14. Os beneficiários do programa que descumprirem as exigências de participação serão notificados por 3 (três) vezes, sendo que na terceira notificação serão desligados do programa.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a criar condições para o deslocamento dos beneficiários participantes do programa.

CAPÍTULO VIII DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 16. Para os agentes econômicos com sede própria neste Município que contratarem pessoal oriundo do programa instituído por esta lei, será concedida, anualmente, redução entre 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), tendo em vista a média de empregos formais gerados e mantidos, seguindo o critério de classificação na seguinte proporção:

I – de 1 (um) a 4 (quatro) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 5% (cinco por cento) de redução;

II – de 5 (cinco) a 20 (vinte) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 10% (dez por cento) de redução;

III – de 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 12% (doze por cento) de redução;

IV – de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 14% (catorze por cento) de redução;

V – de 101 (cento e um) a 500 (quinhentos) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 16% (dezesseis por cento) de redução;

VI – de 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 18% (dezoito por cento) de redução; e

VII – acima de 1.000 (mil) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 20% (vinte por cento) de redução.

MR
Pepete



Folha	122
Proc.	18130
Resp.	100

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 17. Para os agentes econômicos com sede própria neste Município que contratarem pessoal oriundo do programa instituído por esta lei será concedida, anualmente, redução de alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), tendo em vista a média de empregos formais gerados e mantidos, seguindo o critério de classificação na seguinte proporção:

I – de 1 (um) a 4 (quatro) funcionários: 0,05% (cinco centésimos por cento) de redução;

II – de 5 (cinco) a 20 (vinte) funcionários: 0,1% (um décimo por cento) de redução;

III – de 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 0,2% (dois décimos por cento) de redução;

IV – de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 0,3% (três décimos por cento) de redução;

V – de 101 (cento e um) a 500 (quinhentos) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 0,4% (quatro décimos por cento) de redução;

VI – de 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 0,5% (cinco décimos por cento) de redução; e

VII – acima de 1000 (mil) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 1% (um por cento) de redução.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a redução prevista neste artigo não poderá gerar a redução total da alíquota do imposto devido em nível inferior ao limite mínimo previsto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 18. A concessão e a manutenção dos benefícios fiscais previstos neste capítulo estão condicionadas à comprovação, por parte do agente econômico beneficiário, da admissão das pessoas inseridas no Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva - “Bolsa Cidadania”.

§ 1º O Município terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para avaliar o pedido de concessão do benefício fiscal previsto neste capítulo, prorrogável uma única vez por até o mesmo prazo.

§ 2º O benefício fiscal previsto no art. 16 desta lei deverá ser requerido com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias da data em que for realizado o lançamento do respectivo tributo.

§ 3º Na hipótese do benefício fiscal previsto no art. 17 desta lei, a redução produzirá efeitos a partir da data em que proferida a decisão concessiva do respectivo benefício fiscal.

MR
Pepete



Folha	123
Proc.	18/2019
Resp.	Car

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 4º A comprovação prevista no “caput” deste artigo deve ser feita anualmente, mediante documento emitido pelo Ministério do Trabalho, o qual deverá ser visado por agente público da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que atue na execução do programa instituído por esta lei.

§ 5º O agente econômico beneficiário somente fará jus às reduções previstas neste capítulo caso mantenha, mês a mês, os empregos formais nos índices estabelecidos nos arts. 16 e 17 desta lei.

§ 6º A qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social poderá instar ao agente econômico beneficiário que efetue a comprovação prevista no “caput” deste artigo.

§ 7º O agente econômico beneficiário que, no curso do ano em que estiver gozando do benefício fiscal previsto neste capítulo, deixar de empregar as pessoas inseridas no programa instituído por esta lei, nas quantidades por esta especificadas, terá cassado o seu benefício fiscal, a contar da data da concessão, ensejando a cobrança do tributo devido com todos os acréscimos legais.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Fica criada a Comissão Externa de Acompanhamento do Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva - “Bolsa Cidadania”, constituída por 7 (sete) membros integrantes dos conselhos municipais.

§ 1º Compete à comissão instituída no “caput” deste artigo acompanhar a implementação do programa instituído por esta lei, exercer atividades de controle externo sobre a execução do programa instituído por esta lei e recomendar ao chefe do Poder Executivo os ajustes que entenderem necessários à eficiente execução do programa instituído por esta lei.

§ 2º Somente poderão ser indicados para compor a comissão instituída no “caput” deste artigo os integrantes de conselhos que forem oriundos da sociedade civil.

§ 3º A comissão instituída no “caput” deste artigo será instalada mediante ato do chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da edição desta lei.

Art. 20. O programa terá seus resultados monitorados e avaliados por meio de indicadores definidos e de procedimentos de acompanhamento sistemáticos e específicos, para avaliar a aquisição das seguranças afiançadas pela Política de Assistência Social e pela Política de Geração de Trabalho e Renda, com vistas à autonomia familiar.

MR
Agente



Folha	129
Proc.	181209
Resp.	300

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 21. O repasse financeiro aos beneficiários do programa será em forma de pecúnia, disponibilizada por meio de um cartão alimentação.

Art. 22. Sem prejuízo da sanção penal cabível, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que, dolosamente, tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito a fim de indevidamente ingressar ou manter-se como beneficiário do programa.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos do Município, na forma da legislação vigente.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano de 2019 (dois mil e dezanove).

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.

MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio 01/2019. ("RAP").